



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 7.751-8/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Após análise da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável: Sra. Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013

Item 2) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Classificação de bens permanentes como material de consumo no valor de R\$ 1.650,00, contrariando os art. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.3.1).

A defesa justificou que os bens adquiridos foram classificados como material de consumo em razão do valor (não superior a R\$ 326,00 – Art. 301 do Decreto nº 3.000/99) e da vida útil não superior a dois anos (MCASP – Parte I).

A classificação como material de consumo, segundo informado na defesa, levou em consideração os critérios de durabilidade, fragilidade e perecibilidade, além de atender ao princípio da economicidade.

A equipe auditora analisou a defesa apresentada e concluiu como não sanada a irregularidade apontada tendo em vista que às unidades da administração direta e para as indiretas não sujeitas à Lei nº 6.404/76, aplicam-se apenas os parâmetros elencados no artigo 3º da Portaria STN nº 448/2002, não podendo ser considerado o limite para dedução como despesa operacional constante no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, o qual se aplica apenas às unidades da Administração indireta sujeitas à Lei nº 6.404/76, e ainda apontou a equipe auditora o critério adotado pelo TCE-RO, que definiu em 5 anos a vida útil de roteadores.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Responsáveis: Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil – período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Senhor Emerson de Lima Miranda, Contador – período de 11/03/2013 a 31/12/2013

Item 3) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.2. Classificação da transferência a título de contribuição à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de R\$ 5.108.000,00, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2).

Os interessados alegam que não se trata de repasse a título de contribuição ou subvenção, mas de contratação de serviços de pessoa jurídica, autorizado por meio da dispensa de licitação nº 12/2012 e formalizado consoante contratos de gestão nº 04 e 05/2013.

Segundo a defesa, a contratação encontra respaldo na Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013. Além disso, enfatiza o fato de não haver questionamento anterior por parte desse Tribunal de Contas.

A equipe auditora rebate inicialmente que o fato de não ter ocorrido questionamento por equipes anteriores, por si só não afasta a impropriedade.

Ressalta que a natureza do contrato de gestão é diferente dos contratos administrativos, já que nestes os interesses são opostos, enquanto que naqueles há um ajuste decorrente do plano de trabalho que atende ao interesse das duas partes. Destaca que na contratação administrativa não há que se falar em metas e avaliação de desempenho, já que se trata de mera prestação de serviço, cuja execução deve atender as condições, quantitativas e qualitativas, do contrato e do projeto básico e ainda que, caso a relação fosse de mera prestação de serviço a dispensa não se enquadraria como contrato de gestão previsto no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, conforme verificado no processo de dispensa nº 12/2012. Dessa forma, a equipe mantém a irregularidade.

Da opinião ministerial

O MPC analisou conjuntamente as irregularidades acima descritas, acompanhando a conclusão da equipe auditora opinando assim:“(..) pela



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

determinação para que a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas.”.

Acompanho o posicionamento ministerial e voto pela expedição de determinação ao gestor e à contadora para que observem as regras contidas nas Leis 4320/64.

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

Item 4) JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011 (item 3.2.1.1).

O gestor afirmou que, embora os relatórios não tenham sido apresentado por ocasião da auditoria, eles foram apresentados junto com as notas fiscais para pagamento, sendo todos arquivados na Secretaria de Finanças e anexou, relação de funcionários no mês de julho por Secretaria (fls. 358 a 359 do Termo_de_recebimento_82325_2014_01); Resumo de informações à Previdência Social e anexou ainda, a relação de trabalhadores constantes da SEFIP (fls. 361 a 498 do Termo_de_recebimento_82325_2014_01).

O gestor esclareceu que a nota fiscal referente à liquidação nº 07 do empenho nº 367/2013 é aquela de número 370 e não a nota fiscal 249, como constou no item 3.2.1.1 do relatório técnico.

A equipe técnica analisou a defesa apresentada, montou novo quadro retificando o constante do item 3.2.1.1 do relatório, e concluiu que permanece o apontamento, informando que, embora tenham sido juntados documentos comprovando a relação de trabalhadores da empresa contratada, esses documentos se prestam apenas à comprovação da regularidade previdenciária. Que o documento hábil para comprovação da prestação do serviço é o relatório mensal previsto no item 3.3.1 da cláusula terceira, e ressaltou a equipe que, esses



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

relatórios de prestações de serviços foram solicitados por ocasião da auditoria e, posteriormente, por e-mail encaminhado à controladoria do Município e os mesmos permanecem ausentes nas presentes contas.

Da opinião ministerial

O Ministério Público de Contas ressaltou que, no caso em análise, realizou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o pagamento de despesa atinente à limpeza e conservação predial em quantitativo maior ao verificado nos relatórios mensais, não encontrando tal dispêndio, contudo, amparo fático/documental capaz de autorizar sua devida liquidação.

Que é importante destacar que no âmbito da Administração Pública, um pagamento só pode ser realizado após sua regular liquidação, sendo necessário, para tanto, a existência de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem contratado.

Que nos termos da análise técnica, com base nos relatórios dos serviços de limpeza e conservação predial relativos ao Contrato nº 50/2011 atinentes ao período de janeiro a julho de 2013, foi computada a quantidade total de 133 postos de trabalho a menos que o previsto inicialmente no Termo de Referência, não havendo, contudo, a respectiva redução do valor pago, sendo que, desse modo, foi pago pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o importe de R\$ 284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) sem a regular verificação dos serviços prestados, configurando prejuízo aos cofres municipais.

Assim, o *parquet* de contas, concluiu, em que pesem os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, os recolhimentos previdenciários dos funcionários não se denotam documento suficiente para demonstrar o efetivo funcionamento dos postos de trabalho, tampouco a real prestação dos serviços contratados, permanecendo o valor despendido sem o amparo documental comprobatório devido e assim, considerando que recai ao gestor da coisa pública o ônus de bem demonstrar a correta e efetiva aplicação dos valores a que lhe são confiados, não apresentando o Sr. Mauro Valter Berfft qualquer documento capaz de comprovar o real funcionamento dos 133 postos de trabalho pelos quais o Poder Executivo Municipal de Campo Novo do Parecis efetuou os respectivos pagamentos, necessária é a determinação ao responsável para que restitua aos cofres públicos o montante total de R\$ 284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), como forma de reparar o dano suportado pelo erário em decorrência da ação desidiosa de seu gestor, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

289, I do RITCE/MT.

4.2. Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados no município de Campo Novo do Parecis, contrariando o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (**item 3.2.1.2**).

O gestor alegou que, por se tratar de convênio e contratos de gestão, a contratação não foi realizada pela Prefeitura, mas pelas entidades convenientes/contratadas e que foram apresentadas decisões dos Tribunais Superiores no sentido de que o ISSQN é devido no local da efetiva prestação de serviço, mas nada foi mencionado quanto à obrigação acessória de emissão da nota fiscal. Informou que, por meio dos Ofícios nº 01 e 02/2014, foi solicitado o recolhimento do ISSQN às empresas contratadas/convenientes.

A equipe auditora concluiu que, apesar da solicitação de recolhimento do imposto, não foram juntados os comprovantes relativos ao ISSQN sobre os serviços objeto do apontamento e que a irregularidade trata da ausência de emissão da nota fiscal no Município, facilitando o recolhimento do imposto devido aos cofres municipais, e que a defesa nada mencionou quanto a isso, razão porque a equipe manteve a irregularidade.

4.3. Ausência de documento idôneo para comprovar a despesa com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013, liquidação nº 1, valor de R\$ 508,00 (**item 3.2.1.3**).

O gestor esclareceu que a aquisição de duas passagens interestadual de Campo Novo do Parecis a Presidente Dutra-MA deu-se em razão de determinação judicial, objetivando a transferência de menores à cidade de origem. Que no município de Campo Novo do Parecis existe uma empresa que realiza o traslado de passageiros à cidade de Presidente Dutra-MA. Que a empresa credenciada para prestar o serviço não estava efetuando a emissão de nota fiscal, em razão disso foi emitido o Recibo nº 731/2013, comprovando a despesa realizada e identificando o CNPJ e dados da empresa. Para tanto o gestor apresentou os documentos de fls 17 a 19 nos autos digitais Documento_Externo_82325_2014_03.

A equipe auditora analisou a defesa apresentada e manteve o apontamento tendo em vista que os documentos hábeis de comprovar a despesa com passagem de transporte é Nota Fiscal emitida pela empresa ou o bilhete de passagem, o que não é a hipótese dos autos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Da opinião ministerial

O Ministério Público de Contas opinou, nessas três incursões da mesma natureza (itens 4.1 a 4.3), pela penalização do Gestor tendo em vista a deficiência na comprovação documental das despesas realizadas opinando ainda, pela determinação ao atual gestor para que se abstenha de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas.

Coaduno com a opinião ministerial uma vez que a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade, além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

Desse modo, ante a deficiência na comprovação documental das despesas realizadas, aplico multa de **11 UPFs/MT** ao gestor da Prefeitura Municipal nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação legal.

Item 5) JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade superior ao quantitativo verificado nos relatórios mensais, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 (**item 3.2.2.1**).

O gestor afirmou que não houve pagamento a maior e alegou que o relatório apresentado pela empresa foi mal elaborado, ocasionando dúvidas por parte da equipe técnica. Segundo entendimento do gestor, pelo confronto da GFIP com o quantitativo de funcionários previsto em contrato, é possível concluir que não houve pagamento a maior.

A equipe auditora informou que conforme já mencionado no item anterior, os documentos apresentados se prestam apenas à comprovação da regularidade previdenciária. Que a existência de funcionários em quantidade equivalente ao quantitativo de postos de trabalho do contrato não garante que tais funcionários estivessem ocupando os postos em questão. Que o relatório mensal de prestação de serviço tem essa finalidade, já que deve ser elaborado pela empresa e aprovado por fiscal do contrato, a quem compete verificar a efetiva



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

realização do serviço. Ressaltou ainda a equipe que, como sequer havia a informação ao fiscal de que o serviço foi prestado na quantidade requerida no contrato, não seria possível a comprovação da execução do objeto e, conseqüentemente, a realização o pagamento, razão porque manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, acompanhou o posicionamento da equipe auditora e considerou mantido o apontamento, por ser conseqüência da falha tratada no item 4.1, não sendo os documentos apresentados, atinentes à regularidade previdenciária, suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços, e que, nos moldes já tratados no item anterior, é importante destacar que no âmbito da Administração Pública, um pagamento só pode ser realizado após sua regular liquidação, sendo necessário, para tanto, a existência de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem contratado, razão porque opinam pela aplicação de multa ao gestor além de determinação.

Coaduno com a opinião ministerial uma vez que a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade, além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

Desse modo, ante a deficiência na comprovação documental das despesas realizadas, aplico multa de **11 UPFs/MT** ao gestor da Prefeitura Municipal nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação legal.

Item 6) JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 25.715,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).

O gestor apresentou as seguintes justificativas:

1. quanto a NE 1346/2013, que os pedidos não caracterizam a efetivação da compra;
2. quanto a NE 1318/2013, que a despesa ocorreu em regime de urgência no âmbito do Pregão nº 14/2012, por se tratar de publicação de Edital de licitação para a construção de Unidade Básica de Saúde; e,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

3. quanto aos demais empenhos, que se tratam de complementação de empenhos realizados anteriormente.

A equipe analisou e concluiu que no que diz respeito ao empenho nº 1.346/2013, é preciso mencionar que os pedidos, emitidos em formulário da empresa fornecedora, são todos do exercício de 2012. Ressaltou que a despesa em questão está fundamentada no fato de se tratar de uma manutenção emergencial, que dessa forma, a emissão dos pedidos em exercício anterior evidencia que a despesa ocorreu antes do empenho, do contrário, não se tratava de despesa emergencial.

Quanto ao empenho nº 1318/2013, informou a equipe que, embora o gestor tenha alegado se tratar de despesa urgente em razão do objeto, essa justificativa não é suficiente para afastar o apontamento, uma vez que a realização de licitação para construção de Unidade Básica de Saúde é procedimento ordinário, sendo previsível as despesas decorrentes da publicação dos Editais. Ademais, as despesas foram realizadas nos dias 08 e 12/02/2013, enquanto que a nota de empenho foi emitida em 07/03/2013.

Com relação aos demais empenhos, cuja justificativa apresentada foi a de se tratar de complementação de empenho, constatou-se que no caso da NE 1464/2013, não há informação de que se trata de complementação de empenho, além disso, as despesas foram realizadas no meses de outubro a dezembro/2012, conforme pode ser constatado no histórico da nota fiscal e na relação de exames.

Concluiu a equipe que, com relação aos demais empenhos a justificativa apresentada procede, razão porque alteraram a redação da impropriedade quanto o valor, sendo o correto *“Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 7.557,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).”*

O Ministério Público de Contas, concluiu que, apesar de constar expressamente em lei a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais, estes não se amoldam à situação em análise, não encontrando justificativa, portanto, para a realização de despesa sem prévio empenho, ficando configurada a afronta à legislação federal, razão porque opinam pela cominação de multa ao responsável, como forma de repreensão pedagógica, sob o fundamento do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação para que se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, alertando para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais.

Coaduno com a opinião ministerial uma vez que a realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade, além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

Desse modo, ante a deficiência na comprovação documental das despesas realizadas, aplico multa de **11 UPFs/MT** ao gestor da Prefeitura Municipal nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, além da determinação legal.

Item 7) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 2.614,10 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).

No que se refere ao apontamento relativo à nota fiscal nº 11, o gestor anexou cópia do relatório de guias emitidas e o respectivo arquivo de retorno. Quanto aos demais apontamentos, a justificativa apresentada foi a mesma verificada no item 4.2, ou seja, de que foi solicitado o recolhimento do imposto às empresas, conforme Ofícios nº 01 e 02/2014.

A equipe auditora concluiu que no que se refere ao imposto relativo à nota fiscal nº 11, diante dos documentos anexados, o apontamento fica sanado. Ressaltou porém que não foram juntados os comprovantes de recolhimento do imposto relativo aos demais itens apontados, motivo pelo qual a impropriedade fica confirmada.

Ressaltou que a alíquota incidente sobre a nota fiscal nº 03, no valor de R\$ 45.000,00, referente a serviço prestado no âmbito do Convênio nº 13/2013, é de 2% por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES. Portanto, o valor devido do ISSQN é de R\$ 900,00 e também que foi desconsiderado o valor de R\$ 72,63 relativo ao ISSQN da nota fiscal nº 11, cujo recolhimento foi comprovado. Assim, a equipe reescreveu a irregularidade, conforme segue: *“7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de **R\$ 1.845,00** ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).”*

O Ministério Público de Contas, acompanhou a conclusão da equipe



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

auditora, tendo em vista o descumprimento de normas que disciplinam a gestão fiscal e financeira do ente, e ainda por ter o gestor reconhecido a falha e notificado os responsáveis para o devido recolhimento, concluindo que ficou configurada a falta de planejamento e controle de sua gestão, cabendo além da penalidade pecuniária ao responsável, nos limites da previsão do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, a determinação legal à atual gestão para que seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do Município, devendo buscar junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN.

A Lei Complementar Federal 116/2003, que dispõe sobre as regras gerais do ISSQN, nos seus artigos 3º e 4º, estabelece que:

Art. 3o. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Assim, tendo em vista o descumprimento de normas que disciplinam a gestão fiscal e financeira do ente, e ainda por ter o gestor reconhecido a falha e notificado os responsáveis para o devido recolhimento, concluindo que ficou configurada a falta de planejamento e controle de sua gestão, merece o gestor responsável sofrer as reprimendas cabíveis, nos moldes previstos no art. 289, II do RITCE/MT, ou seja, multa correspondente a **11 UPFs/MT** e ainda a determinação legal à atual gestão para que seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do município, devendo buscar junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN.

Item 8) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

8.2. Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (item 3.2.6.2).

A defesa informou que, ao tomar ciência da irregularidade, a comissão de prestação de contas adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, solicitando à Associação Pró-Saúde a devolução do valor de R\$ 6.386,86 e que a devolução foi realizada e os comprovantes foram anexados ao processo.

Na análise da defesa, a equipe informou que, apesar da justificativa apresentada, os documentos juntados nas fls. 710 a 714 do arquivo "Termo_de_recebimento_82325_2014_01" a defesa não comprovou a devolução do valor apontado, já que são os mesmos documentos apresentados para o item 7.2. Dessa forma, confirmaram a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, acatou o posicionamento da equipe técnica, concluindo que a documentação encaminhada pelo responsável no Anexo VIII de sua defesa não se denota suficiente para comprovar o recolhimento do montante indevidamente pago pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis no importe de R\$6.386,86 (seis mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), não sendo o Ofício nº 001/2014 encaminhado ao Diretor do Centro Hospitalar Parecis suficiente para demonstrar o restabelecimento da legalidade da questão apontada, razão porque, ante a globalidade de falhas envolvendo a realização de despesas, considerando que algumas das falhas apresentam o caráter recorrente com relação ao exercício anterior, impôs a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis para que confira especial atenção aos ditames da Lei 4.320/64, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando-se sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados.

8.3. Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3).

A justificativa e os documentos apresentados são os mesmos verificados na defesa dos itens 4.1 e 5.1. razão porque a equipe manteve a irregularidade por ausência de comprovação da execução do serviço.

Da opinião ministerial



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

O Ministério Público de Contas ressaltou que, no caso em análise, realizou a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o pagamento de despesa atinente à limpeza e conservação predial em quantitativo maior ao verificado nos relatórios mensais, não encontrando tal dispêndio, contudo, amparo fático/documental capaz de autorizar sua devida liquidação.

Que é importante destacar que no âmbito da Administração Pública, um pagamento só pode ser realizado após sua regular liquidação, sendo necessário, para tanto, a existência de documentos capazes de comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem contratado.

Que nos termos da análise técnica, com base nos relatórios dos serviços de limpeza e conservação predial relativos ao Contrato nº 50/2011 atinentes ao período de janeiro a julho de 2013, foi computada a quantidade total de 133 postos de trabalho a menos que o previsto inicialmente no Termo de Referência, não havendo, contudo, a respectiva redução do valor pago, sendo que, desse modo, foi pago pela Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis o importe de R\$ 284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) sem a regular verificação dos serviços prestados, configurando prejuízo aos cofres municipais.

Assim, o *parquet* de contas, concluiu que nos recolhimentos previdenciários dos funcionários não se denotam documento suficiente para demonstrar o efetivo funcionamento dos postos de trabalho, tampouco a real prestação dos serviços contratados, permanecendo o valor despendido sem o amparo documental comprobatório devido e, assim, tendo em vista que recai sob o gestor da coisa pública o ônus de bem demonstrar a correta e efetiva aplicação dos valores a que lhe são confiados e tendo em vista que o Sr. Mauro Valter Berft não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o real funcionamento dos 133 postos de trabalho pelos quais o Poder Executivo Municipal de Campo Novo do Parecis efetuou os respectivos pagamentos, fica a necessidade de se determinar ao responsável, para que restitua aos cofres públicos o montante total de R\$ 284.940,82 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), como forma de reparar o dano suportado pelo erário em decorrência da ação desidiosa de seu gestor, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

Como é cediço, considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal, (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e artigo 4º da Lei 4.320/64).

Portanto, entendo que as despesas com limpeza e conservação



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

predial no valor de R\$ 284.940,82, acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, sem documentos suficientes para demonstrar o efetivo funcionamento dos postos de trabalho, tampouco a real prestação dos serviços contratados, permanecendo dessa forma o valor despendido sem o amparo documental comprobatório devido, tornou assim, impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

De mais a mais, consoante lembrado pelo *Parquet* de Contas, cabe ressaltar que não logrou êxito o responsável em bem demonstrar a real destinação dos recursos despendidos pela Prefeitura Municipal, não suprimindo a documentação apresentada, capacidade de comprovar o real funcionamento dos 133 postos de trabalho pelos quais o Poder Executivo Municipal de Campo Novo do Parecis efetuou os respectivos pagamentos

Por essa razão, acompanho, para os dois itens em exame, parcialmente o parecer ministerial, por contrariarem comando expresso constante na Lei nº 4.320/64, voto ainda pela instauração de Tomada de Contas Especial, para que a autoridade administrativa competente do Município efetue o levantamento integral dos valores despendidos a título de limpeza e conservação predial acima do total efetivamente comprovado, ou seja, sem a regular liquidação, bem como as despesas com serviços médicos acima do valor previsto no Contrato, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário, nos termos dos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e § 1º do artigo 156 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno), *verbis*:

Art. 13 *A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos*



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.
§ 1º *Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.*

§ 2º *Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.*

156 - *A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.*

§ 1º. *Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.*

Item 9) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente - arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2).

O gestor alegou que a lei de licitações não considera fracionamento as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por fornecedores diferentes. Para fundamentar suas alegações, o gestor citou os artigos 15, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo que os fracionamentos ocorreram de forma legal e se enquadram nos limites de exceção.

A equipe ressaltou preliminarmente, que o gestor apresentou justificativas para apontamentos similares que constaram nas contas anuais de 2012.

Que a principal alegação apresentada pelo gestor é a necessidade urgente e a ausência de procedimento licitatório.

Informou a equipe que no primeiro caso, a urgência ou a exclusividade devem estar devidamente justificadas em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/93. Que mesmo nas despesas que visam o atendimento de demandas judiciais urgentes e imprevisíveis, há a necessidade de formalização do processo de dispensa de licitação.

Que quanto à ausência de procedimento licitatório, verificou-se que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

houve falha no planejamento, já que, na maioria dos casos, são despesas previsíveis. Que mesmo no caso de despesas funerárias, é possível a realização de estimativas baseadas nas taxas de mortalidade e na média de idade da população e finalmente que, na maioria das situações o pregão pode ser adotado como solução, já que não há obrigatoriedade de contratação do objeto, ficando apenas garantido o preço registrado.

O Ministério Público de Contas afirmou que, “De fato, assiste razão à Equipe Técnica ao destacar a imprescindibilidade da correta formalização dos procedimentos licitatórios, prevendo o art. 26 da Lei nº 8.666/93 os elementos que deverão integrar os processos de dispensa e inexigibilidade, dentre eles a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso. Ademais, a falta de planejamento e levantamento preliminar das necessidades do órgão não podem ser acobertados pelo manto da urgência e emergência, como justificativa para a contratação direta, em prejuízo à regra geral insculpida no art. 37, XXI da CF.” E continua o *parquet*, “No que tange ao fracionamento de despesas, cumpre destacar que este se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Assim, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.”.

Por essa razão, coaduna este *parquet* com o entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a manutenção do apontamento, com a conseqüente aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal.

Concordo com a equipe auditora, bem como com o *parquet* de contas, pelos argumentos lançados no relatório de análise da defesa e no parecer ministerial. Acresço que as disposições da Lei 8.666/1993 não servem apenas a proteger a Administração Pública, mas também a garantir os direitos do contratado. Ademais, em regra, a Administração deve cumprir o que determina a lei, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

Conforme consulta ao sistema APLIC, constatou-se fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos, refeições, material esportivo, extintores, material elétrico, alimentação especial, bem como serviços de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

manutenção/instalação de ar condicionado, vigilância, tratamento de dependentes químicos, serviços gráficos e despesas funerárias, no valor total de R\$ 235.860,20. (Anexo XI).

Considerando que o somatório das despesas ultrapassou o limite admitido para dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, infere-se o caráter impróprio da conduta adotada pelos responsáveis, bem como a ausência de planejamento e previsão das necessidades do órgão, razão pela qual impõe-se a reprimenda pedagógica prevista no art. 289, III do RITCE/MT, no valor correspondente a **11 UPFs/MT** para cada um dos responsáveis, além da determinação legal a atual gestão para que respeite os ditames da Lei Federal 8666/1993, nas realizações de contratações diretas.

Item 10) HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.2. Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e os itens 12.1 e 13.1 do Edital da Concorrência nº 04 e 03/2013, respectivamente (item 3.4.1.2).

O gestor informou que no momento da assinatura dos contratos não foram juntadas as Certidões de Regularidade do FGTS, no entanto as empresas encontravam-se regulares de acordo com o histórico do empregador.

A equipe auditora manteve o apontamento tendo em vista que o gestor reconheceu a irregularidade.

10.3. Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato (3.4.1.3).

O gestor informou que foram solicitadas à Associação Pró-Saúde medidas corretivas para os itens com metas descumpridas. Comunicou, ainda, que as pesquisas de satisfação junto aos usuários já estão sendo realizadas de forma mensal.

A equipe auditora informou que, conforme verificou-se na justificativa apresentada, nada foi mencionado acerca da ausência de definição de critérios para dedução no valor do repasse no caso de descumprimento de metas, razão porque manteve a impropriedade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

10.4. Os contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013 não possuem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o artigo 55, XI, da Lei n.º 8.666/93 (item 3.4.1.4).

O gestor argumentou que não há cláusula específica nos contratos que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e que tal apontamento está inserido no preâmbulo dos contratos.

A equipe técnica manteve a irregularidade com base no que dispõe o artigo 55, inciso XI, da Lei de Licitações, que traz as cláusulas necessárias nos contratos, *verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Item 11) HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.2. Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (item 3.4.2.2).

O gestor discordou do apontamento, por entender que a lei de licitações não limita prazo de prorrogação em função da modalidade licitatória. Além disso, informou que à época da licitação o valor estimado estava dentro do limite para Tomada de Preços, porém, no decorrer da execução do contrato foi verificado que o quantitativo estimado não estava condizente com a realidade. Em razão disso, foram realizados aditivos quantitativos e qualitativos.

A equipe auditora analisou a defesa apresentada e ressaltou que as eventuais prorrogações contratuais devem estar previstas, desde o início, e, ainda que tenham ocorrido aumentos quantitativos e qualitativos ao contrato nº 24/2011, tais valores não justificam a constatação de despesas muito acima da modalidade licitatória, já que o valor total empenhado até o mês de setembro/2013 totalizava R\$ 2.426.502,89.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

12) HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU (item 3.4.4.1).

O gestor argumentou que o contratante fez jus à recomposição do contrato e alegou que houve fato não previsível.

A equipe auditora ressaltou que a tese adotada pela defesa é a do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que, contudo, conforme consta na manifestação de defesa, o ajuste realizado de forma retroativa, se destinou ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que a repactuação devida à empresa não foi concedida naquela época por falta de condições do Município para fazê-la.

Destaca a equipe que, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é preciso destacar que se trata de evento superveniente e imprevisível (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário/TCU) e que “de acordo com o TCU (Acórdão nº 25/2010 Plenário), na análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;
- c) vínculo de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos;
- d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.”

Assim, concluiu que a Convenção Coletiva não se qualifica como um evento imprevisível, tampouco a falta de condições financeiras do Município, já que, ao contratar serviços contínuos com evidente utilização de mão-de-obra, a Administração Pública deve possuir dotação orçamentária e financeira suficiente para o atendimento de todos os encargos decorrentes de tais obrigações.

12.2. Ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU (item 3.4.4.2).

O gestor se limitou a justificar que os contratos tiveram duas formas de correção de preços, uma relativa a pessoal, que levou em consideração a Convenção Coletiva, e outra para os insumos, que foram corrigidos com base em



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

cálculos considerando o aumento verificado nos insumos utilizados.

A equipe auditora afirmou que, não obstante a memória de cálculo apresentada às fls. 960 a 961 do arquivo “Termo_de_recebimento_82325_2014_01”, não consta no Projeto Básico/Termo de Referência integrantes dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 qualquer informação acerca dos respectivos custos de insumos (quantidades, descrição e valor para efeito de composição do preço). Assim, não havia, até então, qualquer definição quanto aos percentuais dos custos dos insumos e da mão-de-obra na composição do preço dos serviços contratados. Assim, a aplicação do percentual de 30% ou 70% (dependendo do objeto), conforme verificado na revisão do contrato é totalmente aleatória.

Ressalta ainda a equipe que o índice de revisão aplicado sobre tais percentuais se baseou em preços obtidos por meio de declarações emitidas pelas empresas fornecedoras de insumos e algumas notas fiscais e que, além da falta de parâmetros iniciais para determinação do percentual de aumento nos preços, não há qualquer ponderação quanto à maior ou menor participação do insumo na composição do custo, por ausência de informações sobre a quantidade média de cada insumo e que, em razão disso, o percentual foi obtido por meio de média simples e não da média ponderada. Assim confirmaram o apontamento.

A opinião ministerial quanto as falhas relacionadas aos contratos, alcançou conjuntamente as irregularidades **HB 05; HB 06; HB10 e itens 10.2; 10.3; e, 10.4.**

Entendeu o parquet que, além de impropriedades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (**HB 10**), essas irregularidades foram imputadas ao Sr. Mauro Valter Berft, e, como bem destacou a equipe técnica, tais falhas não podem ser ignoradas, por revelarem a inobservância às regras imperativas previstas na Lei nº 8.666/93, não integrando o seu cumprimento o rol de discricionariedade do gestor público. Ressalta ainda que a exigência de previsão contratual expressa acerca da vinculação do edital de licitação ao convite e à proposta do vencedor, encontra amparo no art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, tendo por escopo a garantia da vinculação do contrato ao ato convocatório, integrando o rol de disposições necessárias em todo contrato administrativo, razão porque concluiu por aplicação de multa ao responsável e determinação legal.

Concordo com o órgão ministerial, eis que houve grave violação à norma legal de modo que o gestor responsável deve ser multados em **11 UPFs/MT**, além da determinação para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009) – item 3.13.2.

O defendente argumentou que o Portal Transparência da Prefeitura de Campo Novo do Parecis foi implantado em dezembro de 2012, porém o portal esteve com problemas de conexão nos dias pesquisados. Que o portal está em plena atividade e os dados estão evidenciados em tempo real.

A equipe auditora informou que procedeu pesquisa no Site do Portal Transparência em 29/05/2013 em Serviços Online, e novamente o site não disponibilizou os dados da Prefeitura em tempo real, razão porque mantém-se o apontamento.

O Ministério Público, assim se manifestou: “Considerando, então, o descumprimento de normas que disciplinam a gestão fiscal e financeira do Ente, tendo o gestor reconhecido a falha e notificado os responsáveis para o devido recolhimento, resta configurada a falta de planejamento e controle de sua gestão, cabendo além da penalidade pecuniária ao responsável, nos limites da previsão do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, a determinação legal à atual gestão para que seja conferida estrita regularidade às retenções de impostos quando da liquidação dos pagamentos aos credores do município, devendo buscar junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN.”.

Ante o descumprimento do disposto no art. 48 da LRF3, mantenho a presente irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, no valor de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

Determino que a atual gestão promova os ajustes necessários no Portal Eletrônico da Prefeitura, a fim de dar efetivo cumprimento ao art. 48, da LRF e a Lei 12.527/2011, no prazo de 60 dias.

15) Irregularidade Não-classificada. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93 (item 3.4.3)

O gestor justificou que, além de pedir declarações, o pregoeiro e sua equipe realizou consultas para verificar eventuais impedimentos à contratação. Que, contudo, a sanção da empresa declarada vencedora do Pregão 79/2013 foi incluída no dia 30/07/2013, antes apenas dos trâmites finais do certame e que, além disso, sustentou que a penalidade imposta à empresa é válida apenas no Estado da Bahia. Nesse sentido, apresentou decisão do TCU nº 352/1998-P e 917/2011-P, bem como entendimentos doutrinários de Hely Lopes Meirelles e Carlos Ari Sundfeld.

A equipe auditora concluiu que, apesar dos entendimentos apresentados, verificou-se que o entendimento do STF em 2003, já era em sentido contrário, ou seja, pela irrelevância na distinção dos termos Administração e Administração Pública para efeito de aplicação das penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade.

Pois bem. Analisando os argumentos da defesa e da equipe técnica concluo que o Município ao contratar dita empresa, esta já não possuía todas as condições para a devida contratação e o que deve-se levar em conta é o momento da contratação.

Conforme expõe o relatório técnico, foi constatado em consulta ao “portal da transparência” do governo federal, o registro de sanção à empresa Sercon Ind. Com. De Aparelhos Méd. Hospitalares a partir do dia 30/07/2013, e a referida empresa foi declarada vencedora do Pregão nº 79/2013, cuja homologação ocorreu em 27/08/2013.

Ante o descumprimento do disposto nos artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93, mantenho a presente irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, no valor de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, além da determinação para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93.

17) Irregularidade Não-classificada. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.2).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Nos termos da defesa, desde 2011 o Município realiza chamada Pública para a aquisição dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar, no entanto nem todos os produtores têm participado das chamadas, e que, além disso, os que participam não têm produtividade suficiente para suprir a demanda das escolas.

A equipe auditora concluiu que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar a impropriedade, já que o dispositivo em questão exige que pelo menos 30% do total recebido nos programas de merenda escolar sejam aplicados na aquisição de produtos da agricultura familiar, razão porque confirmaram o apontamento.

18) Irregularidade Não-classificada. Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF (item 4.1.).

O gestor confirmou que em 2013 ocorreram problemas na utilização de conta corrente específica para entrada da receita decorrente da alienação de imóveis urbanos. Afirmou que as transferências eram realizadas conforme a Lei nº. 1601/2013, porém no início do exercício houve duplicidade em uma transferência do exercício anterior (2012), mas que nos demais meses foi transferido normalmente.

A equipe auditora informou que, apesar da justificativa apresentada, no relatório técnico foi demonstrada a utilização de três contas distintas, dificultando o controle da aplicação dos recursos decorrentes da alienação de bens. Que os documentos anexados às fls. 1044 a 1047, demonstram que os recursos ingressam na conta movimento e são transferidos para as contas correntes nº 11.568-1 e 23.364-1, contudo as transferências não são realizadas individualmente, dificultando o controle. Além disso, informou a equipe que a regularização da situação no exercício de 2014 não é suficiente para afastar a situação verificada em 2013, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

20) Irregularidade Não-classificada Grave. Emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (item 3.2.7.1).

O defendente esclareceu que as notas fiscais foram emitidas em razão de aquisição de passagens, em cumprimento à determinação judicial. Que as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

notas fiscais são de origem do Estado de Alagoas, município de União dos Palmares em que se localiza a única empresa que aceitou vender a passagem para a Prefeitura e pagamento *a posteriori*.

A equipe auditora mantém a irregularidade por ausência de fato novo na defesa apresentada.

Da opinião ministerial quanto as falhas relacionadas as irregularidades não classificadas

Assim se manifestou o parquet de Contas: “Conforme se infere, as impropriedade sem classificação identificadas pela Equipe Técnica se amoldam à algumas deficiências já destacadas na presente análise, como é possível citar o caso do item 15, que reflete a ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório, bem como o item 20, que evidencia a inexistência de documento válido comprobatório de despesas. Por tais incursões, já foi sugerida a penalização do responsável, o que se ratifica nesse oportunidade.” (...) “No que tange às duas falhas remanescentes (17 e 18), não sendo os argumentos do responsável suficientes para afastar os atos impróprios identificados, por violarem comando imperativo atinente à aplicação de recursos na aquisição de produtos da agricultura familiar e controle do ingresso e da aplicação de receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, merece o gestor ser repreendido, sem prejuízo da determinação para que não mais incida nas incursões irregulares apontadas.”.

Concordo com o órgão ministerial, quanto as falhas dos itens 17 e 18 eis que houve grave violação à norma legal de modo que o gestor responsável deve ser multado em **11 UPFs/MT**, para cada uma das falhas, além da determinação para que cumpra os ditames da Lei 8.666/93.

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013 e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

22) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011, 021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

22.1. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1).

A defesa alegou que a alienação dos imóveis por meio da Concorrência nº 04/2013, obedeceu o disposto na Lei Municipal nº 968/2003, que prevê a venda dos lotes por 40% do valor venal.

Esclareceu que o valor venal é apurado através de Planta dos Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, elaborada por uma Comissão e vigente por não mais de dois anos.

Assim, entenderam os defendentes que, apesar da ausência do laudo de avaliação no processo da Concorrência nº 04/2013, o fato de constar no Edital a Lei que autoriza a alienação pelo valor venal dos imóveis, bem como a existência de uma Comissão que avalie tais imóveis a cada dois anos, seria suficiente para atender os requisitos legais.

A equipe auditora reafirmou que o art. 17, inciso I, da Lei 8.666/93 é claro quanto à exigência de avaliação prévia dos imóveis públicos destinados à alienação e mencionou que apenas os dispositivos específicos, constantes nas alíneas desse artigo, não foram considerados como norma geral pelo STF. No entanto, a norma presente no inciso I é sim geral, cuja competência para legislar é exclusiva da União, razão porque o dispositivo municipal não tem o condão de alterar o disposto em norma geral, assim a irregularidade permanece.

22.2. Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.2).

Nos termos da defesa a publicação ocorreu em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.520/2002, ou seja, no Diário Oficial do Estado, no mural da Câmara e da Prefeitura, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

Embora a Lei nº 10.520/2002 determine a publicação em jornal de grande circulação dependendo do vulto da licitação, a defesa entendeu que o jornal de grande circulação, previsto no art. 4º, I, da citada lei, é somente para licitações de grande vulto.

Acrescentou que o termo “grande circulação” não está qualificado com abrangência territorial da publicação. E, na sua concepção, essa questão, assim como a definição do vulto compete a cada ente. Esclareceu que o Decreto Municipal nº 38/2005 estabeleceu a publicação em jornal de circulação regional e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

não de “grande circulação”. Não obstante a essa exigência, o gestor informou ainda que o Município não tem publicado em jornal de circulação regional por se tratar de publicação quinzenal, o que prejudicaria os interessados. Apresentou decisão do TJ-MG no sentido de que a falta de publicação em jornal de grande circulação não causou prejuízo ao certame, naquele caso concreto.

A equipe auditora, inicialmente, mencionou que, com exceção do Pregão nº 03/2013, cuja estimativa era de R\$ 870.000,00, o valor estimado para os demais certames superaram R\$ 1 milhão.

Que o Decreto Municipal é silente quanto ao valor para que a licitação seja considerada de grande vulto. Que, não obstante a isso, o Decreto Municipal estipulou a obrigação da publicidade em jornal de circulação regional. Que, por certo, essa exigência não afasta a do art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, uma vez que o Decreto Municipal não pode inovar ou revogar dispositivo de lei, quanto mais de Lei Federal. Que o regulamento municipal foi mais exigente que o Decreto Federal, determinando, em todos os casos, a publicação no âmbito regional.

Esclareceu a equipe, sobre o termo “grande circulação” não trata da abrangência territorial, mas da sua capacidade de disponibilizar a informação para o maior público possível. Que o Decreto Federal regulamenta que as licitações acima de R\$ 650 mil devem ser publicadas em jornal de grande circulação regional ou nacional (art. 11, I-c-3), já no caso das licitações entre R\$ 160 mil e R\$ 650 mil, a publicação deve ocorrer em jornal de grande circulação local (art. 11, I-b-3).

Que o Decreto Municipal estipulou a publicação regional para todos os certames, independente do valor. Por certo, que essa publicidade em jornal regional deve atender à exigência legal, ou seja, deve ocorrer em jornal regional de “grande circulação”. Do contrário, o Decreto Municipal estaria inovando no ordenamento jurídico. Outrossim, em Mato Grosso existem jornais de grande circulação regional/estadual, com circulação diária, não justificando a ausência de publicação em jornal de grande circulação regional. Por tudo isso a equipe mantém a irregularidade.

22.5. Adjucação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a (item 3.3.1.5).

Nos termos da defesa, a jurisprudência tem rechaçado o entendimento de que o ramo de atividade constante no contrato deva ser idêntico ao do objeto licitado. Assim, uma vez comprovada a capacidade da empresa licitante em prestar o serviço ou fornecer o bem, não é razoável limitar a competição. Sobre o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

tema, apresentou decisões do TJ SC e SP. Também apresentou entendimento doutrinário de Marçal Justem Filho, contudo, não relacionado diretamente ao tema, mas à qualificação técnica.

A equipe auditora, discorreu que o art. 29, inc. II, da Lei 8.666/93 exige para habilitação fiscal da empresa a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio/sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Informou que a empresa em questão venceu o item 167 do lote 1 do Pregão nº 21/2013 para fornecimento de produto alimentício (mandioca descascada in natura), contudo a atividade verificada no alvará municipal e no cadastro de contribuinte estadual é a de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), diante disso manteve a irregularidade.

23) GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

23.1. Ausência de parecer da assessoria jurídica sobre a possibilidade de dispensa de licitação e inexigibilidade (Dispensa nº 01 e 05/2013 e Inexigibilidade nº 02 e 03/2013), contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.3.1).

Informou a defesa que a assessoria jurídica nos processos de dispensa e inexigibilidade vem dando ciência e concordando com o procedimento por meio de visto do assessor jurídico nas dispensa/inexigibilidade. Que tal ação ocorreu nos procedimentos de Inexigibilidade nº 02 e 03/2013.

A equipe auditora informou que, realmente houve o visto do assessor jurídico nos procedimentos de Inexigibilidade nº 02 e 03/2013 e Dispensa nº 05/2013. Dessa forma, o apontamento ficou **sanado** na conclusão da equipe, cabendo porem recomendação de que haja nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a ciência do procedimento por meio de visto do assessor jurídico.

23.2. Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (item 3.3.3.2).

Alega a defesa que os serviços foram prestados e os contratos foram realizados, conforme documentos juntados.

A equipe auditora, consultou o anexo XX do documento externo citado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

pela defesa e informou que não encontrou os documentos ditos como juntados pela defesa, uma vez que o documento acostado aos autos digitais Documento_Externo_82325_05, páginas 442 a 443, refere-se a ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais ajuizada pelo município de Campo Novo do Parecis em face de Ville de France Veículos Ltda, pleiteando o conserto de veículo.

Alega a equipe que somente a Inexigibilidade nº 03/2013 tem por objeto a entrega imediata do bem ou serviço: “aquisição de peças genuínas e serviços de manutenção de emergência para o veículo Citroen. Que os demais procedimentos licitatórios tratam-se de locação de imóvel (Dispensa nº 01/2013), contratação de associação filantrópica sem fins lucrativos para realização de estagiários (Dispensa nº 05/2013) e de empresa de telefonia fixa para prestação de serviços de “0800 na certa”.

Assim, concluiu a equipe que por não haver comprovação documental de formalização dos contratos, permanece o apontamento.

Da opinião ministerial quanto as falhas relacionadas à Lei de Licitações

O Ministério Público se manifestou conjuntamente quanto aos itens **22** e **23**, ressaltando que equipe técnica detectou, ainda, a ocorrência de diversas falhas na realização dos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, tais como a ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, além da adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo (**item 22**) e ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (**item 23.2**), sendo constatada a inobservância a mandamentos específicos previstos no art. 17, I e 29, II da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, da Lei nº 10.520/02, não devem tais falhas ser ignoradas por esta Corte, merecendo reprimenda os responsáveis, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Insta salientar que de fato os argumentos da Secex prosperam, pois em uma análise atenta aos documentos acostados não foram encontrados os anexos ao que se refere a defesa no subitem citado acima 23.2. Tal omissão representa afronta ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“Art.38 - O procedimento da licitação ser iniciado com a abertura de processo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A ausência de minuta de contrato no processo de contratação vai de encontro ao princípio da legalidade.

Com relação a essas falhas acima consignadas, mister ressaltar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse, não deixando de proporcionar a todos os interessados a segurança de um processo eficiente, moral e econômico. Sempre respeitando o princípio da isonomia.

A licitação é regida pela Lei n 8666/93, de 21 de junho de 1993, que veio para regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A licitação, no entender do eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, “é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”..

Deverá ser preenchido alguns requisitos:

1 - é dever da Administração dar a conhecimento público seu interesse de realizar um determinado contrato, ainda que prevista para fazer – se de forma direta;

2 - a Comissão deverá ter o dever de propiciar a competição, mesmo que a contratação seja direta, a regra é a disputa;

3 - todos os potenciais interessados deverão formular propostas competitivas;

4 - na escolha do particular a ser contratado a administração deverá buscar a maior qualidade e o menor preço.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Comissão Permanente de Licitação. No que toca com o princípio da isonomia, todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade.

Por essas razões, acompanho o entendimento técnico, mantenho os apontamentos determinando que o atual gestor obedeça ao ordenamento legal de licitação, com multa de **11 UPFs/MT** a cada um dos responsáveis, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT, em vista da grave violação à norma legal.

24) GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

24.1. Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.4).

Aduz o defendente que o Convite nº 03/2013 tem por objeto o serviço de engenharia e é necessária a exigência de documentações técnico-profissionais que comprovem que a licitante possui profissional de nível superior, com capacidade técnica para a execução dos serviços.

Segundo o defendente a exigência legal do artigo 30, §1º, da Lei de Licitações é que o profissional integre o quadro permanente e que assim, o município de Campo Novo do Parecis obedeceu aos princípios constitucionais impostos, cumprindo o determinado nos incisos do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações.

A equipe auditora analisou a defesa e informou que o item 4.1.4, alínea c, do edital exige que a licitante deverá comprovar, através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de classe competente. Que tal exigência fere posicionamento do Tribunal de Contas da União em seus acórdãos, os quais regem:

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame.
Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, a equipe mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas, ressaltou que a equipe técnica a existência de especificação restritiva à competição no Convite nº 03/2013, mediante a exigência de comprovação de profissional do quadro permanente da contratada com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (**item 24.1**). Que, segundo entendimento da citada Corte de Contas a questão da necessidade de existência de profissional nos quadros permanentes da empresa como pressuposto de habilitação nos certames merece ser encarada com certa parcimônia, uma vez que não se denota conduta viável a obrigação de que interessados em participar do certame contratem sob o vínculo empregatício alguns profissionais apenas para participar da licitação. Assim, ante a incursão identificada no edital do Convite nº 03/2013, merece alerta a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, de modo que lhe seja recomendado que se atente aos posicionamentos aqui elencados, cuidando para que as exigências restritivas não se repitam nos próximos certames, e, ainda, por fim, ante a globalidade das falhas identificadas, é possível identificar certa deficiência da unidade com relação às aquisições e contratações, merecendo qualificação os profissionais responsáveis e determinação à atual gestão para que confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Concordo com o órgão ministerial, eis que houve grave violação à norma legal de modo que os responsáveis devam ser multados em **11 UPFs/MT** para cada um, devendo ainda ser determinado para que cumpram os ditames da Lei 8.666/93.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Concordo com o parecer ministerial em julgar as contas regulares.

Apesar de reconhecer que as irregularidades apuradas nessas contas estão relacionadas à ineficiência do sistema de controle interno e à falta de planejamento e organização da Administração Municipal, estou convencido de que



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

as falhas podem ser corrigidas com determinações e aplicação de multa aos responsáveis.

Outrossim, registro que, não concordo com a opinião ministerial de condenar o gestor a restituição, no tocante às 02 (duas) despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com serviços médicos no valores de R\$ 6.386,86 e despesas com limpeza e conservação predial, no valor de R\$ 284.940,82. Destarte voto pela instauração de Tomada de Contas Especial, para que a autoridade administrativa competente do município efetue o levantamento integral dos valores despendidos com essas despesas, apontando e quantificando a ocorrência de danos ao erário, nos termos dos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e § 1º do artigo 156 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno).

Por fim, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com as seguintes aplicações de multas:

Concordo em aplicar multa de 99 UPFs/MT, ao gestor, em razão das seguintes irregularidades, atribuídas a eles:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB10 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964;

b) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade JB03 – GRAVE - pois houve grave violação à norma legal, conforme artigos 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade JB09 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme artigos 60 da Lei nº 4.320/1964;

d) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB14 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003;

e) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade GB05 – GRAVE - pois houve grave violação à norma legal, conforme determinam os artigos arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993;

f) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade HB05 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina os artigos 54, §1º e 55, inc. XI e XIII, da Lei n. 8.666/93;

g) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade DB16 – GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o art. 48, II, da LRF, com



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

redação da Lei Complementar nº 131/2009);

h) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade não classificada referente a contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93; e,

i) **11 11 UPFs/MT** em razão de três irregularidades não classificadas referentes aos itens 17, 18 e 20 do relatório.

Concordo em aplicar multa de **22 UPFs/MT**, ao gestor, **22 UPFs/MT**, ao Pregoeiro e **22 UPFs/MT**, ao Presidente da Comissão de Licitação, em razão das seguintes irregularidades, atribuídas a eles:

a) **11 UPFs/MT** em razão das irregularidades GB13 e GB02 - GRAVES – pois houve grave violação à norma legal, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002; e,

b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade GB03– GRAVE – pois houve grave violação à norma legal, conforme determina o artigo 40, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

Tudo de acordo com o que determina o art. 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Lei Orgânica

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
(...)

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Regimento Interno

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...)

II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

(...)"

Resolução 17/2010

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

III – Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO**, em parte, o Parecer nº 2447/2014, do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

1. no sentido de julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Campo Novo do Parecis, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor Sr. Mauro Valter Berft (Prefeito Municipal), com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. pela aplicação de MULTA de:

- a) 121 UPFs/MT ao Sr. Mauro Valter Berft, Gestor; e,
- b) 44 UPFs/MT ao Sr. Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação.

3. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:

3.1) se atente às falhas apontadas, bem como às considerações lançadas pela Equipe Técnica, de modo a não mais incorrer nas incorreções identificadas, cuidando para que a unidade possua demonstrativos contábeis nos moldes da Lei 4.320/64, apresentando informações reais e fidedignas;

3.2) se abstenha de realizar a liquidação de despesas sem a regular comprovação documental, sob pena de se impor a restituição dos valores insuficientemente demonstrados nas próximas prestações de contas;

3.3) cumpra estritamente os termos constantes na Lei nº 8.666/93, atentando-se aos requisitos de formalização dos contratos,

3.4) se atente aos comandos da Lei nº 4.320/64, atentando-se para a não realização de despesas sem empenho prévio, observando as formalidades legais nos casos excepcionais;

3.5) se abstenha de efetuar prorrogações contratuais que extrapolem o limite da modalidade licitatória adotada;

3.6) se atente às falhas constatadas atinentes às alterações dos valores contratuais, de modo a não mais incidir nas práticas impróprias adotadas;

3.7) busque junto aos prestadores de serviços o recolhimento dos valores devidos a título de ISSQN;

3.8) adote medidas urgentes tendentes a regularizar eventuais problemas existentes no sistema informatizado da Prefeitura Municipal, de modo que o Portal Transparência esteja constantemente disponível ao acesso de quem interessar;

3.9) confira maior atenção aos procedimentos licitatórios, observando as disposições constantes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, atentando-se, também, às formalidades indispensáveis aos processos de dispensa



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

e inexigibilidade de licitação;

3.10) respeite a destinação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar na aquisição de produtos da agricultura familiar; e,

3.11) realize o controle do ingresso e aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos em conta específica.

4) pela **recomendação** à atual gestão para que:

4.1) confira especial atenção aos ditames da Lei 4.320/64, observando e respeitando os estágios das despesas, atentando-se sempre para a devida autorização, legalidade e legitimidade dos gastos efetuados;

4.2) se atente aos posicionamentos aqui elencados, cuidando para que as exigências restritivas constantes no edital do Convite nº 03/2013 não se repitam nos próximos certames.

5) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, para a ser concluída em até 90 dias da publicação do Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação às 02 (duas) despesas, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com serviços médicos no valores de R\$ 6.386,86 e despesas com limpeza e conservação predial, no valor de R\$ 284.940,82, acima do total efetivamente comprovado, ou seja, sem a regular liquidação, nos termos dos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e § 1º do artigo 156 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno).

6) pela **advertência ao atual gestor** no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR